mento ao Processo de Credenciamento nº 001/2017 - Inexigibilidade nº 079/2017, uma vez que foram obedecidas às especificações e normas constantes do respectivo Edital, às disposições da Lei nº 8.666/93, os princípios que regem a Administração Pública e demais disposições legais pertinentes.
1. CLEYDSON LAURENTINO DA SILVA, sob o CPF: 046.681.444-52
2. JOÃO OSEIAS GOLÇALVES DE MELO, sob o CPF 665.927.204-68
3. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO, sob o CPF: 028.783.824-20
4. GLAUCE VIRGINIA DA SILVA, sob o CPF 084.198.594-43
5. INALDO JOSE DA SILVA, sob o CPF: 763.701.944-68
6. CRISTIANO LINS DE SOUZA, sob o CPF: 032.254.164-60
7. GERSON ALEXANDRE DA SILVA JR, sob o CPF: 050.486.254-55
8. ELAN VIEIRA DE SOUZA, sob o CPF 666.820.964.53
9. JOHN ANDSON ALVES RIBEIRO, sob o CPF 076.054.564-25
10. ELAISE JULIANO SANTANA FERREIRA, sob o CPF: 092.283.764-30
11. JOSE EVERSON FIEL DA SILVA, sob o CPF 085.034.184-10
12. RODRIGO JOSÉ PEREIRA DE LIMA, sob o CPF 073.869.714-19
13. FRANK GOMES FARIAS, sob o CPF 835.516.544-68
14. LEONARDO CAETANO DO NASCIMENTO, sob o CPF: 053.404.484-01
15. IVAN PEQUENO DOS SANTOS, sob o CPF: 459.771.994-04
16. WELLINGTON BATISTA DA SILVA, sob o CPF: 045.108.454-30
17. ALEXANDRE FERREIRA RAMALHO, sob o CPF 038.742.314-10
18. ANDERSON LUIS MARQUES, sob o CPF 064.469.664-82
19. DHIEGO CAVALCANTI PEREIRA, sob o CPF 058.799.934-93
20. EDUARDO MÁXIMO DE BELO, sob o CPF 039.597.114-41
21. CLEITON XAVIER DE SANTANA, sob o CPF: 047.557.934-83
22. EDIVALDO BATISTA FERREIRA JR, sob o CPF: 092.285.074-70
23. VALDEMIR ALVES ROCHA, sob o CPF: 019.435.487-30
24. JAILTON ALVES DA SILVA, sob o CPF 879.622.684-68
25. GILTON GONZAGA DOS SANTOS, sob o CPF: 485.726.404-87
26. CARLOS SÉGIO GOMES PINTO, sob o CPF 076.002.224-00
27. ANDERSON SIDCLAYALVES PEREIRA, sob o CPF 717.183.894-34
28. GERSON GUILHERME DA SILVA , sob o CPF: 542.356.774-20
29. ROMILDO BERNARDINHO DE SENA, sob o CPF: 122.448.644-72
30. FELIPE MOURA DOS SANTOS, sob o CPF: 115.211.104-33
31. JOSÉ RONALDO BEZERRA DOS PASSOS, sob o CPF: 371.013.584-20
32. MARCOS FELIPE ANGELO DA SILVA, sob o CPF 050.914.064-50
33. GENIVAL ARAUJO DE SOUZA, sob o CPF: 457.045.464-04
34. DAVILAS AVELINO DE QUEIROZ, sob o CPF: 509.270.194-34
35. EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, sob o CPF: 374.605.104-59
36. CELSO CLAUDIO SIMÕES, sob o CPF: 593.349.404-68
37. JOSÉ FERNANDO DA SILVA, sob o CPF: 232.893.764-00
38. INALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, sob o CPF: 174.770.774-00
39. LEONARDO SALLES FERREIRA DA SILVA, sob o CPF: 114.475.884-01
40. SERGIO FRANCISCO DE FREITAS, sob o CPF: 448.515.374-68
41. WANDERSON MESSIAS DE LIMA, sob o CPF: 073.733.454-17
42. LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA, sob o CPF: 702.147.954-97
43. AILTON SANTOS DE MORAIS, sob o CPF: 607.923.454-87
44. JOSÉ LEONCIO DA SILVA JÚNIOR, sob o CPF: 023.296.434-38
45. GLEYBSON ANDRÉ DOMINGOS DE SANTANA, sob o CPF: 069.886.544-88
46. DÊNIS PEDROSA CAVALCANTE, sob o CPF: 796.048.034-68
47. CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, sob o CPF: 619.856.784-20
48. DAYBRISON CARLOS BALBINO DA SILVA, sob o CPF: 037.705.574-33
49. JAILSON DE OLIVEIRA NUNES, sob o CPF: 717.364.764-91
50. TIAGO LIMA VIEIRA, sob o CPF: 048.486.784-98
51. ICARO IDEITER PEREIRA GOMES DA SILVA, sob o CPF: 065.448.814-22
52. MARCELO INACIO DO NASCIMENTO, sob o CPF: 795.624.004-25
Recife, 15 de agosto de 2017. Autorizo e ratifico**. ANA PAULA VILAÇA LEAL**, Secretária de Turismo, Esportes e Lazer.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
CNPJ: - 08.903.189/0001-34

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 072/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017 - OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Água Mineral, Café e Açúcar para a Câmara Municipal do Recife. A Comissão de Licitação desta Câmara Municipal do Recife torna público que julgou PROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa CYRO M. DA FONTE COMÉRCIO DE ÁGUAS EIRELI, tornando-a CLASSIFICADA. Sendo assim, a sessão para abertura dos envelopes de documentação de habilitação fica designada para o dia 21/08/2017, as 10:00 horas, na sala da Comissão de Licitação. Informações: Comissão de Licitação. Rua Monte Castelo, nº 131, 1º Andar, Boa Vista, Recife, PE - Fone: (81) 3301-1263. Recife, 16 de Agosto de 2017. **Marcello Falcão Novo** - Pregoeiro da Câmara Municipal do Recife.

Poder Legislativo

Presidente **EDUARDO MARQUES**

ATO Nº. 06/2017 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE.
O Presidente da Câmara Municipal do Recife, no uso de suas atribuições regimentais, com base no inciso I, alínea L do art. 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, e de acordo com o requerimento nº 33/2017, de autoria do Vereador Carlos Gueiros, devidamente aprovado, com a finalidade de realizar uma revisão geral na Lei Orgânica do Recife, ao final, propondo as modificações resultantes das análise das propostas recebidas dos senhores Vereadores e dos componentes da Comissão:
R E S O L V E:

I- Substituir na Comissão Especial, a **MICHELE COLLINS - PP, pelo vereador CHICO KIKO - PP.**
II- Publique-se. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 16 de agosto de 2017. EDUARDO MARQUES Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 645/2017
Ementa: Disciplina a utilização diárias no âmbito da Câmara Municipal do Recife e dá outras providências.
A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa, faz saber que aprovou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A concessão de diárias e a emissão de passagens aéreas para servidores e vereadores do Recife obedecerão a seguinte disciplina:

I.as diárias para viagens dentro do Estado de Pernambuco só serão concedidas se o município de destino estiver localizado a mais de 120 (cento e vinte) quilômetros de distância do município do Recife;

II.as diárias e/ou passagens aéreas deverão ser solicitadas, formalmente, ao Primeiro Secretário, através de Memorando assinado pelo Vereador ou chefe imediato do servidor, com antecedência mínima de 72 (horas) em relação à data da viagem;

III.o Memorando deverá informar todos os dados necessários à concessão das diárias e emissão das passagens aéreas, tais como: o local de destino, o motivo da viagem, as datas de ida e volta e o nome completo do beneficiário;

IV.em até 10 (dez) dias úteis, contados do retorno da viagem, o servidor ou vereador deverá apresentar ao Departamento de Finanças os comprovantes de embarque e demais documentos que comprovam a sua participação no evento que ensejou a viagem, tais como certificados de participação em cursos e declarações de presença em visitas técnicas, entre outros com fé pública;
V.no mesmo prazo, o vereador ou servidor deverá apresentar, ainda, relatório de viagem, em que constem fatos relevantes e os benefícios, para os Poderes Públicos Municipais, decorrentes da viagem;

VI.a permanência do vereador ou servidor no local de destino durante os finais de semana, correrão sob suas próprias expensas, salvo se o evento ocorrer durante este período;

VII.será permitida, todavia, a emissão de passagem aérea para datas coincidentes com sábados ou domingos se, e somente se, o evento, motivo da viagem, tiver início comprovadamente marcado para o fim de semana, início da manhã da segunda-feira e/ou término comprovadamente marcado para o final da tarde da sexta-feira ou finais de semana;

VIII.a hospedagem de vereadores e servidores, durante viagens a trabalho, será por eles providenciada e custeada;

IX.todas as despesas decorrentes da remarcação e/ou cancelamento da viagem correrão por conta do vereador ou servidor beneficiários da passagem.

Art. 2º A falta de cumprimento das obrigações estabelecidas no inciso V. do artigo anterior, é impedimento insuperável para nova concessão de diárias e passagens até que seja regularizada a pendência.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Recife, 16 de agosto de 2017. EDUARDO MARQUES Presidente. CARLOS GUEIROS 1º Vice-Presidente. FRED FERREIRA 2º Vice-Presidente. CHICO KIKO 3º Vice-Presidente. MARCO AURÉLIO 1º Secretário. MARCOS DI BRIA 2º Secretário. JAIRO BRITTO 3º Secretário.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2014 referente à prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, redes de dados e internet, pacotes de dados para computadores móveis portáteis (TABLETS) e linhas de dados (MINI MODEMS). CONTRATANTES: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO).
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato.
PRAZO: 12 (doze) meses, contados a partir de 17/06/2017 até 16/06/2018.
PREÇO: R$83.316,00 (oitenta e três mil e trezentos e dezesseis reais) VALOR MENSAL ESTIMADO.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.01.2.001.3.3.90.39
RECURSOS FINANCEIROS: Tesouro Municipal

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2016 referente à prestação de serviços de Recepção, Conservação e Limpeza. CONTRATANTES: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI.
OBJETO: acréscimo contratual
PRAZO: contados a partir de 04 /08/2017
PREÇO: R$ 466.802,91 (quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos e dois reais e noventa e um centavos) VALOR MENSAL.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.01.2.001.3.3.90.37.
RECURSOS FINANCEIROS: Tesouro Municipal

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 197/2017
Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade do Recife, por atraso no pagamento das respectivas faturas. Parágrafo único. A proibição referida no caput não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requerida pelo consumidor.

Art. 2º No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária deverá restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas uma vez pago o débito.

Art. 3º As concessionárias deverão informar o consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em sítios eletrônicos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 25 de julho de 2017. ROMERO ALBUQUERQUE Vereador do Recife PP

JUSTIFICATIVA
O fornecimento de energia elétrica e o de água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais. A presente propositura visa corrigir a situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água. O usuário já paga pelos serviços, portanto, não pode ser cobrado pelo acesso aos serviços. Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da requerida restabelecer, de imediato, o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança pela religação. Portanto, convencidos de que a taxa de religação, por parte das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, é medida ilegal, apresentamos a presente propositura, esperando contar com o apoio de vereadores. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 25 de julho de 2017. ROMERO ALBUQUERQUE Vereador do Recife PP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 198/2017
Dispõe sobre a proibição de realizar eventos de moda ou similares que façam uso de roupas, sapatos ou acessórios com pele de animais e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a realização de eventos de moda ou similares que façam uso de roupas, sapatos ou acessórios com pele de animais no município do Recife. Parágrafo único. Não é objeto da vedação prevista no caput deste artigo a utilização de pele obtida como subproduto da indústria de carne, devidamente autorizada e certificada pelo Governo.

Art. 2º O objetivo desta norma é conscientizar a população sobre o não consumo de produto que exponha os animais a maus tratos ou possa recordar o sofrimento dos animais durante a extração da pele.

Art. 3º O não cumprimento do art. 1º acarretará a suspensão imediata do evento e multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes aos organizadores do evento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação. Sala das sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de julho de 2017. ROMERO ALBUQUERQUE Vereador do Recife PP.

JUSTIFICATIVA
Violência, barbárie, alguns dos muitos nomes que se pode dar a uma prática mundial, porém mais que brutal, cometida pelo homem contra os animais. O simples ato de alguém se vestir com pelo de animal não a fará mais ou menos bonita, extrovertida ou social. Pelo contrário, será mais um que, pelo seu jeito de se vestir, incentiva e apoia essa prática que tanto preocupa os defensores, de um modo geral, da causa dos animais. Muitos ainda desconhecem a brutalidade sofrida pelo animal durante a retirada da sua pele, momentos em que são muitas vezes mutilados quando não acabam morrendo. Os maus tratos começam desde a captura, indo para o confinamento até a remoção da pele. Todas essas ações podem não ser praticadas pelos consumidores, mas são incentivadas quando se procura, adquire ou participa de eventos com produtos que possam fazer alusão aos maus tratos. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de julho de 2017. ROMERO ALBUQUERQUE Vereador do Recife PP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2017
Cria a Plataforma Virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município do Recife.

Art. 1º Autoriza a criação, pela Secretaria responsável, de uma Plataforma Virtual para acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal do Recife, a qual permanecerá aberta à consulta Pública. Parágrafo único. Entende-se por obras da Prefeitura todas aquelas que compreendem: I - novas edificações; II - restaurações; e III - manutenções em prédios, edificações e patrimônios públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o portal deverá ser amplamente divulgado e de fácil acesso à população, inclusive à população com reduzido conhecimento de informática.

Art. 3º As informações devem ser claras e de fácil entendimento, devendo constar: I - início e término da obra; II - custo total; III - secretaria fiscalizadora; IV - engenheiro responsável; e V - alcance social e finalidade da obra.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de julho de 2017. ROMERO ALBUQUERQUE Vereador do Recife PP.

JUSTIFICATIVA
O presente Projeto de Lei pretende dar continuidade ao clamor público da sociedade recifense por transparência. Após as últimas manifestações públicas, ficou cristalina a necessidade crescente de demonstrar, de forma clara, prática e objetiva, como funcionam os órgãos públicos e suas secretarias. Neste aspecto, já existe o Portal "Transparência" do município do Recife, que traz um balanço geral da cidade, com demonstrativo de receitas e despesas, diretrizes, Plano Plurianual (PPA), Lei de Orçamento Anual (LOA) e acesso a inúmeras informações sobre a cidade. Desta forma, com a mesma perspectiva, seria justo e equilibrado que também fosse disponibilizada para toda a sociedade, de forma simples, rápida e dinâmica, uma consulta de todas as obras que são realizadas pela Prefeitura na cidade do Recife. Contamos com os nobres Vereadores para a aprovação desta matéria de tamanha importância para a sociedade como um todo. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de julho de 2017. ROMERO ALBUQUERQUE Vereador do Recife PP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 200/2017
Dispõe sobre a construção do Cemitério Público Municipal para animais e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o cemitério público municipal para os animais do município do Recife. Parágrafo único. No cemitério referido no caput deste artigo, poderão ser construídos: I - cinerários; e II - recinto para exposição de animais.

Art. 2º No cemitério público municipal para os animais, somente serão admitidos animais de estimação de pequeno porte, como cães e gatos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições ou empresas públicas ou privadas, ou ambas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de julho de 2017. ROMERO ALBUQUERQUE Vereador do Recife PP.

JUSTIFICATIVA
O propósito deste Projeto de Lei é a construção do cemitério público municipal para animais, de forma a lhes conceder destino digno e a evitar o descarte inadequado de seus corpos, pois, muitas vezes, seus tutores não possuem alternativas, geralmente por consequência da condição financeira, e terminam por enterrá-los em qualquer lugar ou por eliminá-los por meio de lixo doméstico ou até mesmo por abandono. Antes de abandoná-los post mortem, o homem deveria ter a consciência de que está cometendo um crime. E uma solução para diminuir o grande número de descartes incorretos de corpos de animais domésticos é dar-lhes repouso eterno em cemitério apropriado para animais. Outrossim, as famílias tutoras de animais poderão visitá-los quando for de sua vontade em cemitério próprio, a exemplo do que ocorre com os seres humanos. Essa oportunidade será de grande relevância para as famílias tutoras, uma vez que, hoje em dia, animais domésticos nada mais são do que entes familiares. Ressalta-se a importância de se mitigar o impacto ambiental causado pelos restos mortais dos animais, devendo a sociedade e o Executivo municipal dar toda a base e a regulamentação a essa questão, por meio da construção do cemitério público municipal para animais. As despesas envolvidas na execução da presente Lei poderão ser suplementadas pela dotação orçamentária do Programa 05079- Ampliar Túmulos e Ossuários nos Cemitérios - do Projeto de Administração e Fiscalização de Necrópoles - 5002.15.452.1.323.2.582 - da Lei Orçamentária em vigor. Neste sentido, este Projeto de Lei preconiza a valorização da vida e da morte dos animais e, por que não, das famílias e dos bens municipais, razão pela qual merece ser aprovado por esta Casa Legislativa. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de julho de 2017. ROMERO ALBUQUERQUE Vereador do Recife PP.